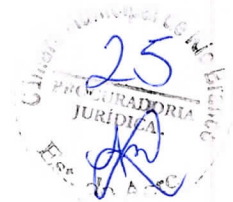




**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 525/2023

PROJETO DE LEI N. 84/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 84/2023, que "Institui o Programa de controle de infestação de pombos nos espaços públicos de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 84/2023. PROGRAMA DE
CONTROLE DE INFESTAÇÃO DE POMBOS.
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO
MEIO AMBIENTE. ART. 17 DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 84/2023, que "Institui o Programa de controle de infestação de pombos nos espaços públicos de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto cria o Programa de Controle de Infestação de Pombos nos Espaços Públicos do Município de Rio Branco, que trata da manutenção da salubridade dos logradouros onde existe superpopulação de pombos e, conseqüentemente, alto risco de contaminação de doenças (art. 1º).

O Município designará equipe com profissionais especializados nas áreas de biologia, medicina veterinária e zootecnia (art. 2º).

O art. 3º do projeto estabelece os procedimentos que serão adotados em locais com superpopulação de pombos e os arts. 4º e 5º dispõem que o Município realizará fiscalização e ampla divulgação para conscientizar a população a não alimentar os pombos em locais públicos e prevenir infestações.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 84/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Em princípio, o Projeto de Lei n. 84/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, o projeto promove a proteção da saúde e do meio ambiente (arts. 23, II e VI, 196 e 225 da Constituição Federal) e busca evitar a ocorrência de zoonoses e conscientizar a população sobre a importância de prevenir a infestação de pombos.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado e não foram cumpridos os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) demonstração da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária);
- c) comprovação de que o projeto não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se:

- No art. 4º: substituição da palavra "fiscalização" por "campanha";
- Observância do art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 84/2023.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- O cumprimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 2.5 deste parecer;
- A proposição das emendas sugeridas no item 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social, na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de dezembro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 84/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 84/2023, QUE
"INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE DE INFESTAÇÃO DE POMBOS
NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 525/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**